

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Maria Creusa De Araújo Borges; Valéria Silva Galdino Cardin - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-433-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Direitos Humanos.
3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI - realizado na cidade de Brasília/DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, mais uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só controvertidos, mas também inéditos, demonstrando a realização de uma investigação científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o grupo de trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos trouxe à tona inúmeros problemas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um entendimento vocacionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É com grande satisfação que registramos a nossa participação como presidente da mesa de trabalhos, compartilhada com os professores doutores Benedito Cerezzo Filho e Maria Creuza de A. Borges, pesquisadores da área, que muito contribuíram nos debates realizados durante a apresentação dos artigos científicos.

Saliente-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque, além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas em nível de pós graduação, demonstrando assim o que tem sido realizado de melhor na investigação científica nos programas de pós-graduação em nosso país.

Por fim, denota-se que os trabalhos apresentados neste Congresso não só refletem a preocupação com as mazelas que acometem a sociedade, mas apontam soluções ou, ao menos, provocam a discussão, o que é importantíssimo, pois contribuem de forma efetiva na proteção dos direitos da personalidade e dos direitos humanos, com ênfase à proteção integral ao direito fundamental de garantia de uma tutela efetiva à dignidade daqueles que integram a sociedade.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM/UNICESUMAR

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - USP

Profa. Dra. Maria Creuza de Araújo Borges - UFPB

**O SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A
PROTEÇÃO AOS DIREITOS LABORAIS**

**THE REGIONAL SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND
THE PROTECTION OF LABOR RIGHTS**

André Filippe Loureiro e Silva ¹

Resumo

A metodologia do estudo é bibliográfica, tendo sido constituída de pesquisas atuais e em estudos informativos, com o objetivo de demonstrar a necessidade e a possibilidade de proteção dos direitos laborais, pela via internacional, com foco nos sistemas regionais de proteção. Conhecer os sistemas internacionais de proteção do trabalho e de seguridade social é fundamental para uma boa compreensão da própria lógica que norteia o processo de especificação e reclamo de conteúdos particulares para a forma universal dos direitos humanos e que confere um status verdadeiramente especial para os instrumentos internacionais de direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito do trabalho, Sistema regional de proteção dos direitos humanos, Convenção interamericana, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The methodology used in this study is a bibliographical one, having been constituted of current researches and informative studies, with the final goal of demonstrating the necessity and the possibility of protection of the labor rights, by the international route, with focuses on the regional systems of protection. The knowledge of the international systems of labor protection and social security is fundamental for a good understanding of the very logic that guides the process of specification and demand of particular contents for the universal form of human rights and that confers a truly special status for international instruments of protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Labor law, Regional system for the protection of human rights, Interamerican convention, Effectiveness

¹ Mestre e especialista em Direito Privado pela PUC MINAS. Advogado militante. Professor de Pós-Graduação do Instituto Elpídio Donizetti.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho, considerado em sentido amplo como atividade desempenhada para um determinado fim, é inerente ao homem, tanto que as relações de trabalho existem desde a pré-história. Inicialmente, o homem primitivo buscava os meios de satisfazer suas necessidades básicas de sobrevivência. Com o passar dos anos, entretanto, surgiram o lucro e a exploração do trabalho alheio.

Nessa perspectiva, questiona-se o que seria o direito do trabalho. Concepções mais tradicionais configuram-no como ramo do direito composto por normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho subordinado, entre empregado e empregador, determinando seus sujeitos e organizações destinadas à proteção deste.

No entanto, tal conceito, por ser limitado a um ordenamento interno, não consegue acompanhar a evolução da sociedade em um mundo cada vez mais globalizado e capitalista. O direito do trabalho deve ser visto como o direito que visa a proteger os trabalhadores da exploração desmedida, regulando as relações e prezando sempre pela dignidade da pessoa humana. A proteção do trabalhador deve ser garantida independentemente do Estado em que ele se encontre, como verdadeiro direito humano dotado de caráter universal.

O presente trabalho parte do princípio da proteção dos direitos trabalhistas como direitos sociais e fundamentais no ordenamento jurídico interno, para culminar com a sua como direitos humanos que recebem proteção no âmbito internacional.

Destaca-se que antes da atual previsão Constitucional, que concedeu à dignidade da pessoa humana status de fundamento do Estado Democrático de Direito, e até mesmo antes da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, já existia internacionalmente a preocupação com a proteção dos trabalhadores, no intuito de resguardar a dignidade humana e evitar a exploração, minimizando e coibindo a mercantilização do trabalho e a coisificação do trabalhador.

É evidente o caráter humano do trabalho, ou seja, apesar do aspecto econômico inerente a toda relação comercial, deve-se valorizar primordialmente o trabalhador. O trabalho não pode ser concebido apenas em relação ao lucro do empregador e em detrimento da dignidade e da vida humana. Deve ser direcionado para garantir ao homem e a sua família não apenas a subsistência, mas também e principalmente uma vida digna, com direitos plenamente respeitados.

O desenvolvimento econômico somente se justifica se acompanhado de real desenvolvimento social e garantida a proteção aos direitos humanos. Sendo que dentre deste

rol se encontra o trabalho grande instrumento de combate à pobreza, à exclusão social e à miséria.

Será dado foco a esta proteção se valendo do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, sistema regional composto pela Comissão e pela Corte Interamericana de direitos humanos, do qual o Brasil faz parte. Será analisada a origem histórica desse Sistema, seus principais instrumentos de proteção, as formas como esta se realiza, a efetividade das decisões do órgão e como estão inseridos os direitos humanos, nos seus instrumentos. Também serão examinados alguns casos em que o Brasil foi condenado por desrespeito aos direitos humanos, na esfera laboral.

Em relação a metodologia de pesquisa, preliminarmente, foi desenvolvida a parte teórica a partir de levantamentos bibliográficos, sendo então a pesquisa descritiva e exploratória. O objetivo do presente estudo é demonstrar como pode ocorrer a proteção dos direitos humanos laborais, ultrapassando as esferas territoriais de um país e qual seria a efetividade de tais instrumentos.

2 O SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Após o término da Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades cometidas, o direito internacional sofreu grandes alterações, se norteando para a humanização e para a concepção dos seres humanos como titulares de direitos e deveres no âmbito internacional e, conseqüentemente, limitando a soberania estatal face a estes direitos.

Foram criados, então, sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, que passaram a editar documentos internacionais, sendo o mais importante deles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Houve, portanto, no âmbito da ONU, a formação de um arcabouço jurídico internacional global, e, na esfera regional, a criação de alguns sistemas de proteção, como o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH).

Esses sistemas regionais têm, inclusive, sua criação estimulada pela ONU, que aconselha a seus membros implementarem acordos regionais de proteção aos direitos humanos onde eles ainda não existam, conforme se verifica pela disposição da resolução 32/127 de 1977.

Os sistemas regionais e globais não são antagônicos e, sim, complementares: o instrumento global deve prever um parâmetro mínimo normativo, enquanto o regional deve ir além, adicionando e aperfeiçoando direitos, levando em conta as peculiaridades regionais (PIOVESAN, 2011, p.90). Tal complementaridade dos sistemas regionais e globais visa essencialmente à mais ampla proteção às pessoas, efetivando, assim, o caráter universal dos direitos humanos.

Diante dessa multiplicidade de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que teve seu direito violado a escolha do instrumento mais favorável, uma vez que, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global e regional.

Como exemplo de direito que possui proteção em múltiplos instrumentos pode-se citar o direito a não ser submetido à tortura, que é, concomitantemente, enunciado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 7º)¹, pela Convenção Americana (art. 5º)², pela Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e, ainda, pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Cabe, assim, ao indivíduo a escolha do instrumental mais benéfico à proteção de seu direito, já que, no domínio da proteção dos direitos humanos, a primazia é da norma mais favorável à vítima (PIOVESAN, 2013, p. 342).

Na lição de Flávia Piovesan, o processo de “justicialização” dos Direitos Humanos por meio dos tratados internacionais, que criam os sistemas regionais, envolve quatro dimensões:

- 1) Fixam um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimo de proteção dos direitos humanos (os tratados não são um “teto máximo” de proteção, mas o “piso mínimo” para garantia a dignidade humana, constituindo o “mínimo ético irreduzível”);
- 2) Celebram a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas), no sentido de respeitá-los, protegê-los e implementar os direitos humanos;
- 3) Instituem órgãos de proteção, como meios de proteção dos direitos assegurados (por exemplo, os Comitês, as Comissões e as Cortes); e

¹ “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas (PACTO, 1996).”

² “Artigo 5. Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).”

4) Estabelecem mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (por exemplo: os relatórios, as comunicações interestatais e as petições individuais). (PIOVESAN, 2011, p. 91)

Atualmente, existem três sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos: o interamericano, o europeu e o africano. Destaca-se a importância deles na resolução de conflitos e para o acesso à justiça internacional:

(...) estes sistemas regionais aumentaram exponencialmente soluções aos casos que envolviam violações aos direitos humanos contidos nos principais tratados internacionais. O acesso à justiça internacional, por meio da capacidade processual de se postular perante a justiça internacional tem ganho grande espaço no cenário dos sistemas regionais, possibilitando as comissões a terem conhecimento sobre os casos (FARRAH; TIBIRIÇA, 2014, p. 29)

A grande vantagem dos sistemas regionais é que a proximidade entre países de uma mesma região possibilita que seja assegurada, de maneira mais eficaz, a observância a padrões comuns de respeito aos direitos humanos. Além disso, a similaridade de valores e condições socioeconômicas facilita a formulação de um patamar mínimo de aplicação e interpretação dos tratados protetivos dos direitos humanos, bem como sua fiscalização (FIORATI, 1995, p. 179).

2.1 Formação do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos foi desenvolvido a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, que ele “impõe os limites e as condições fora dos quais os estados-partes são responsabilizados internacionalmente por violação aos direitos humanos” (JAYME, 2005, p.66).

A referida Convenção é um tratado multilateral da Organização dos Estados Americanos (OEA) que é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esse encontro culminou com a criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, dando início ao que mais tarde seria conhecido como “sistema interamericano”.

A OEA foi fundada em 1948, em Bogotá, Colômbia, com a assinatura da Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de

1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997.

A Organização dos Estados Americanos foi criada para alcançar, nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º de sua Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares, que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.

Hoje, a OEA conta com 35 Estados Membros, sendo que o Brasil é um dos 21 países membros originais que se reuniram em Bogotá, em 1948, para a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Especificamente em relação à proteção dos direitos humanos, o Brasil, como membro da OEA, participa da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) desde o depósito de sua adesão em 25 de setembro de 1992, sendo que o decreto nº 678, que promulgou o referido instrumento internacional, somente foi publicado em 6 de novembro de 1992.

Destaca-se, que apesar de o principal instrumento do SIPDH ser datado de 1969, o Brasil já havia apresentado, na IX Conferência Internacional Americana, proposta de criação de um tribunal que tivesse competência para julgar os Estados no que diz respeito a violações de Direitos Humanos. Essa proposta se transformou na Resolução XXI da OEA, que previa a necessidade de criação de um órgão judicial internacional capaz de efetivar a proteção jurídica dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos (AVILA, 2012, p.331).

A preocupação brasileira de proteção dos direitos humanos, também se verificou por várias ocasiões antes de culminar na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Por ocasião da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, ocorrida em Santiago do Chile em 1959, o Brasil se posicionou favoravelmente à criação de uma Convenção com o propósito primordial de proteger regionalmente os direitos humanos (TRINDADE, 2000, p. 40).

Também da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, originou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada pela Resolução VIII, que, em razão de seu estatuto, de 1960, tinha poderes limitados para a promoção e proteção dos Direitos Humanos. Assim, na VIII Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores,

realizada no ano de 1962, em Punta del Este, por meio da Resolução IX, estipulou-se que houvesse ementa ao tratado constitutivo da OEA, o que veio a ocorrer na II Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro, em 1965, quando, foi adotada a Resolução XXII, ampliando os poderes da CIDH para, inclusive, receber petições ou comunicações sobre violações de direitos humanos. Em todas essas ocasiões, o Estado Brasileiro foi um grande defensor dos direitos humanos (TRINDADE, 2003b, p. 34-35).

Na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, ocorrida na cidade de San José, na Costa Rica, em 1969, o Brasil mais uma vez posicionou-se favoravelmente à criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), mas apresentou proposta de cláusula facultativa de reconhecimento da jurisdição desse órgão, a qual passou a constar no art. 62 do texto da Convenção, não permitindo o reconhecimento automático da jurisdição da Corte a partir do momento da ratificação ou da adesão do Estado ao tratado. (TRINDADE, 2000, p. 49, 58).

Como mencionado, o maior instrumento de proteção dos direitos humanos do SIPDH é a Convenção Americana, assinada em 1969, entrado em vigor em 1978, após o 11º instrumento de ratificação ter sido depositado. Somente países-membros da Organização dos Estados Americanos podem aderir À referida Convenção.

O referido documento prevê valores comuns e superiores centrados na proteção do ser humano. Sua criação não se firma por interesses recíprocos de Estados; e, sim da noção da garantia e proteção coletiva, ela se distingue dos tratados tradicionais, pois enfatiza a predominância dos interesses coletivos que transcendem os interesses individuais das partes contratantes. (JAYME, 2005. p. 59)

A Convenção Americana reconhece e assegura um rol de direitos civis e políticos, como: o direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a garantias judiciais; o direito à privacidade; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à reunião; o direito à associação; o direito ao nome; o direito à proteção da família; o direito à nacionalidade; o direito à propriedade entre outros.

Como se verificou inicialmente, a Convenção Americana institui direitos de primeira dimensão, não existindo nenhuma menção expressa de proteção a direitos específicos de cunhos social, econômico ou cultural, que seriam aqueles de segunda dimensão. O artigo 26 prevê apenas a sua existência e a necessidade de que sejam respeitados e desenvolvidos progressivamente:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Tais direitos somente foram devidamente expressos no protocolo adicional à Convenção, denominado Protocolo de San Salvador, de 1988. Referido protocolo ganhou vigência regional em 1999, sendo que o instrumento de adesão do Brasil é datado de 1966, sendo promulgado internamente pelo decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

Em seu preâmbulo, o Protocolo de San Salvador ressalta a importância dos direitos ali elencados, ao afirmar que:

Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros; Levando em conta que, embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988).

Como se verifica, é atestada, além da relação de complementariedade entre as dimensões de Direitos Humanos, a necessidade de reafirmação, aperfeiçoamento e proteção daqueles direitos.

Especificadamente em relação aos direitos humanos trabalhistas, o Protocolo conta com quatro artigos, que se dividem em: direito ao trabalho; condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho; direitos sindicais; direito à previdência social.

O direito ao trabalho digno é previsto no art. 6º, ao dispor que “toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988).

Em sequência o artigo 7º determina que devam existir condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, fixando: o respeito às normas de segurança ao trabalho; a proibição de trabalho noturno a menores; o direito a férias e descanso semanal; a limitação razoável da jornada; a remuneração digna e a vedação à discriminação.

Já no artigo 8º, são previstos direitos coletivos do trabalho, como os direitos sindicais de livre filiação, autonomia dos sindicatos e o direito de greve; e, finalmente, no artigo 9º prevê-se o direito à seguridade social para que a pessoa esteja protegida “das consequências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988).

É interessante ressaltar, que apesar de ratificados tanto a Convenção Americana quanto o Protocolo Adicional, alguns direitos ali previstos ainda não são aplicados no Brasil como, por exemplo, a estabilidade dos trabalhadores³ e a jornada reduzida para pessoas que exerçam atividades perigosas, insalubres⁴.

A Convenção Americana estabelece ainda um aparato de fiscalização e implementação dos direitos que regulamenta, tal sistema é formado pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de direitos humanos.

2.2 Sistema regional de proteção aos direitos humanos no âmbito trabalhista

Apesar da relevância dos direitos humanos trabalhistas e de sua tutela, o exame das questões submetidas à Comissão e à Corte Interamericana demonstra que não existem muitos casos envolvendo matérias trabalhistas. Podem-se mencionar, no entanto, exemplos que serão tratados a seguir.

O Caso 11287, submetido à CIDH, denuncia o assassinato de João Canuto, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria, no Estado do Pará, em 1985. Os peticionários alegaram que a insuficiência da resposta adequada no sentido de punir os responsáveis, tendo a investigação policial durado oito anos sem o indiciamento, caracterizaria o esgotamento dos recursos internos, cabendo então à Comissão Interamericana declarar a violação, pelo Estado Brasileiro, de suas obrigações internacionais, em especial da obrigação do Estado de investigar delitos cometidos e punir os responsáveis (PIOVESAN, 2013, p. 422).

A Comissão Interamericana aprovou o relatório final sobre o caso, em 10 de março de 1998, condenando o Brasil pela violação a vários direitos previstos na Declaração

³ “d. Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988).”

⁴ “g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988).”

Americana de Direitos Humanos e na Convenção Americana (direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade e à justiça), com a recomendação ao país para que conferisse maior celeridade ao processo criminal no intuito de identificar os responsáveis com o devido processamento e punição. A Comissão Interamericana recomendou ao governo brasileiro o pagamento de indenização aos familiares das vítimas, indenização essa somente paga em julho de 1999, mediante decreto, promulgado pelo Poder Executivo do Estado do Pará, estabelecendo o pagamento de pensão especial em favor da viúva de João Canuto (PIOVESAN, 2013, p. 422).

Já o Caso 12001 é referente à discriminação racial sofrida por mulher que pretendia uma vaga de emprego e foi recusado em razão de sua etnia. Após realização de denúncia na delegacia e inquérito policial, o caso teria sido enviado ao Ministério Público, que opinou pelo arquivamento devido à ausência de provas, sendo que tal ato teria violado o direito da vítima de acesso à justiça e limitado suas possibilidades de ressarcimento.

A Comissão, ao analisar o caso, recomendou diligência e apuração dos fatos, bem como que se tomassem as seguintes medidas:

1. Reparar plenamente a vítima Simone André Diniz, considerando tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no relatório de mérito e, em especial,
 2. Reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos de Simone André Diniz;
 3. Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior;
 4. Estabelecer um valor pecuniário a ser pago à vítima à título de indenização por danos morais;
 5. Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação anti-racismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do presente relatório;
 6. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por Simone André Diniz;
 7. Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;
 8. Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos petionários, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão;
 9. Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo;
 10. Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial;
 11. Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e a discriminação racial;
 12. Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo.
- (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006)

O pagamento de indenização à vítima foi efetuado pelo Estado de São Paulo, no valor correspondente a R\$36.000,00, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 29 de novembro de 2007.

Como atuação emblemática da Comissão em situações de trabalho escravo é possível mencionar ainda o Caso 11.289, que terminou com a solução amistosa e deu origem ao relatório nº 95/03.

O caso teve início em 16 de dezembro de 1994, quando as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional apresentaram uma petição à CIDH contra o Estado Brasileiro, na qual alegaram fatos relacionados com o trabalho escravo, violação do direito à vida e do direito à justiça na zona sul do Estado do Pará. As peticionárias alegaram que José Pereira foi gravemente ferido e outro trabalhador rural foi morto quando ambos tentaram escapar, em 1989, da Fazenda “Espírito Santo”, para onde foram atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho e submetidos a trabalhos forçados, situação que viveram juntamente com 60 outros trabalhadores daquela fazenda (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Com o objetivo de reparar os danos causados a José Pereira pelas violações e ofensas sofridas, em 18 de setembro de 2003, foi firmada uma solução amistosa perante a Comissão, nos seguintes termos:

a) O Brasil reconheceu a sua responsabilidade internacional pelas violações apontadas no caso, ainda que estas não tenham sido causadas por agentes estatais. Isto porque reconheceu que os órgãos governamentais competentes não foram capazes de prevenir o trabalho forçado, tampouco de aplicar aos atores envolvidos a devida punição; b) Criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE); c) As partes se comprometem a manter sigilo sobre a identidade da vítima no momento do reconhecimento da responsabilidade, pelo Estado, nas declarações públicas sobre o caso; d) O Estado brasileiro se compromete a continuar com os esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos; e) O Estado brasileiro deverá pagar uma indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Também foram determinadas medidas de prevenção, quais sejam: a. Com a finalidade de melhorar a legislação brasileira para a proibição da prática do trabalho forçado, o estado brasileiro se compromete a implementar ações e propostas para modificar a lei tais como um Plano Nacional para Erradicação para o Trabalho Forçado, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos; b. O estado brasileiro se comprometeu a efetuar todos os esforços para a aprovação legislativa de dois projetos de lei: (i) Projeto de lei nº 2130-A de 1996 que inclui entre as infrações contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos ilegítimos da redução dos custos de produção como o pagamento de impostos sociais e laborais, exploração do trabalho infantil e forçado e (ii) substituto ao Projeto de lei nº 5693 que modifica o art. 149 do Código Penal; (SCAFF, 2010, p.205-206)

Em face desse desfecho, foram tomadas várias nacionais para cumprir o determinado pela CIDH, como, por exemplo: a Criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE), pelo Decreto emitido pelo Congresso Nacional em 31 de julho de 2003; direito à informação mediante a liberação da “lista suja do trabalho forçado”, disponibilizada pelo Ministério do Trabalho; Campanha Nacional para Erradicação do Trabalho Forçado: “Vamos Abolir essa Vergonha de Vez”; Grupo Executivo para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF); Criação de uma Subcomissão no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criada pela resolução nº 5, de 28 de janeiro de 2002 entre outros (SCAFF, 2010, p. 206-207).

No âmbito de alterações legislativas, geradas pela decisão da Corte IDH, pode ser mencionada a alteração da redação do artigo 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que passou a vigorar com o seguinte texto:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940).

O texto original previa apenas o tipo penal “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” e a pena de reclusão de dois a oito anos.

Ainda quanto às alterações legislativa importante destacar o projeto de emenda constitucional (PEC) de nº 438/2001, que se transformou na Emenda Constitucional nº 81, de 2014, o qual alterou a redação do art. 243 da Constituição de 1988, acrescentando a exploração do trabalho escravo nos casos de expropriação de terras:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 1988).

O caso José Pereira foi um marco no combate ao trabalho forçado no Estado Brasileiro. O acordo firmado foi devidamente cumprido e, como consequência, na atualidade o Brasil desponta como um dos parceiros da OIT e da ONU no combate a esta prática (SCAFF, 2010, p. 208).

Recentemente, em março de 2015, foi encaminhado pela Comissão Interamericana à CorteIDH o caso nº 12.066, que trata da situação de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, no norte do Estado do Pará.

Em fevereiro de 1989, março de 1993, novembro de 1996, abril e novembro de 1997 e março de 2000 autoridades estatais fizeram visitas ou fiscalizações à referida Fazenda para constatar as condições em que se encontravam trabalhadores. As fiscalizações de abril de 1997 e março de 2000 concluíram pela existência de trabalho escravo; a visita policial de 1989 e as fiscalizações de 1993 e 1996 encontraram “irregularidades”; e a fiscalização de novembro de 1997 considerou que havia “algumas falhas” na referida fazenda.

Considerando que o Estado Brasileiro teve conhecimento da existência daquelas práticas na Fazenda Brasil Verde, desde 1989, a Comissão entendeu por responsabilizá-lo internacionalmente, visto que não adotou medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem forneceu às vítimas um mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, punição dos responsáveis e obtenção de uma reparação (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

2.3 O cumprimento das decisões do Sistema Interamericano

As decisões proferidas pelos organismos e cortes internacionais possuem eficácia formal, obrigando os Estados ao cumprimento das sanções impostas; uma vez que ratificaram os tratados e normas, têm, assim, o seu funcionamento e regramento determinados.

Dados levantados por Fernando Basch, ao analisar 462 medidas recomendadas pelo SIPDH, nas decisões finais de casos que tramitam por meio de petições, demonstraram a existência de quatro objetivos centrais: primeiro, a reparação de pessoas ou grupos de pessoas, por indenizações econômicas, monetárias e não monetárias, como reparações simbólicas e de restituição de direitos; segundo, a preservação de futuras violações de direitos por investimento em formação de funcionários públicos, conscientização da sociedade, introdução de reformas

legais, criação ou aperfeiçoamento de instituições e outras medidas preventivas; terceiro, a investigação e a sanção de violações de Direitos Humanos, que podem culminar em necessidade de reformas legais; por último, a proteção de vítimas e testemunhas (BASCH et al. 2010, p. 12-13).

Esses quatro objetivos podem ser subdivididos em 13 grupos de medidas, que se diferenciam, por referirem-se seja ao destinatário, seja ao beneficiário, são eles: reparação econômica monetária; reparação econômica não monetária; reparação simbólica; reparação por restituição de direitos; prevenção por meio da formação de agentes públicos; prevenção por meio da conscientização da população; prevenção por meio de reformas legais; prevenção por meio de fortalecimento, criação ou reforma de instituições públicas; prevenção sem especificar medidas; investigação e sanção com reforma legal; investigação e sanção sem reforma legal; proteção de vítimas e testemunhas. Há, ainda, três outras medidas de diferente natureza, que são: ordem para que se entregue a uma pessoa menor de idade um atestado para sair do país; ordem para estabelecer um sistema de comunicação entre determinadas pessoas e as autoridades de sistema de saúde e ordem para entregar a uma pessoa CD com determinada legislação (BASCH et al. 2010, p. 13-14).

Apurou-se ainda que o primeiro objetivo, o de reparação de pessoas ou grupo de pessoas, representa 61% das medidas. As prevenções de futuras violações correspondem a 22%, sendo que as medidas adotadas para investigar e sancionar os responsáveis por violações aos Direitos Humanos correspondem ao percentual de 15%. As medidas de proteção à vítima são 1,3%, sendo que o restante 0,7% dos casos se enquadram na categoria “outros” (BASCH et al. 2010, p. 14).

Verifica-se ainda alto grau de descumprimento das medidas imputadas, correspondente a 50% de todas as pesquisadas, ocorrendo o cumprimento parcial de 14%, e o cumprimento total de apenas 36%. As medidas de reparação financeira e de reparação simbólica são as mais eficazes e têm maior nível de cumprimento, com 58% e 52% respectivamente, sendo seguidas pelas medidas preventivas de conscientização da população e de formação de agentes públicos, com 43% e 42%, respectivamente (BASCH et al. 2010, p. 18).

Dentre as medidas com menor grau de cumprimento está a de proteção a vítimas e testemunhas, com 17%; investigação e sanção, sem necessidade de reformas legais, com 14% e 10%, respectivamente, e as medidas que exigem mudanças no ordenamento interno com o percentual de 14% (BASCH, 2010, p. 18). Nota-se que, infelizmente, as medidas que não

requerem vontade política do Estado ou mudanças legais são as de maior índice de cumprimento.

O Brasil, especificamente, apresenta um desempenho mediano no que se refere ao cumprimento das medidas apuradas. Do total de 42 medidas aplicadas ao Estado Brasileiro, tem-se o descumprimento total de 36% das medidas, o descumprimento parcial de 24% das medidas e o cumprimento total de apenas 41% das medidas imputadas (BASCH et al. 2010, p. 23).

Flávia Piovesan apresenta quatro propostas que melhorariam a efetividade das medidas adotadas pelo SIPDH: (i) a implementação pelos Estados-Membros de legislação interna relativa ao cumprimento das decisões internacionais em matéria de Direitos Humanos para que elas produzam efeitos jurídicos imediatos e obrigatórios no âmbito do ordenamento jurídico interno; (ii) sanção ao Estado que, de forma reiterada e sistemática, descumprisse as decisões internacionais que lhe fossem impostas: a título de exemplo, poder-se-ia estabelecer a suspensão ou expulsão do Estado pela Assembléia Geral da OEA; (iii) maior democratização do sistema, permitindo o acesso direto do indivíduo à Corte Interamericana — hoje restrito apenas à Comissão e aos Estados; (iv) instituição de funcionamento permanente da Comissão e da Corte, com recursos financeiros, técnicos e administrativos suficientes para monitorar e exigir o cumprimento das determinações (PIOVESAN, 2013, p. 366-368).

Sem dúvidas o SIPDH, gerou grandes avanços na proteção dos Direitos Humanos e desponta como instrumento de grande valia no melhoramento das condições de vida das pessoas, mas ainda assim é necessário um aprimoramento, principalmente no que diz respeito ao cumprimento de suas decisões e à efetivação dos Direitos Humanos pelos Estados-Membros

3 CONSIDERACOES FINAIS

O direito do trabalho visto sob a ótica do direito internacional visa à proteção da dignidade da pessoa humana e a melhores condições de vida, em qualquer lugar do globo e preconizam pelo trabalho decente, buscando evitar sua mercantilização. Destaca-se, no entanto, que apenas o seu reconhecimento não é o bastante, sendo necessária também a sua real efetivação mediante o uso de mecanismos aptos a garanti-los.

Os direitos sociais do trabalhador, considerados como espécies de direitos humanos, encontram respaldo na dignidade da pessoa humana. Essa, por sua vez, se insere no ordenamento interno como princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, que coloca em evidência o ser humano e preconiza que o Estado deva atuar sempre para garantir a sua máxima proteção.

Tal configuração e proteção especial se fazem necessárias, no mundo atual, cada vez mais globalizado, no qual são frequentes transações comerciais intercontinentais. Além disso, as empresas multinacionais possuem grande facilidade para alterar sua base comercial, procurando locais de produção mais baratos e, com isso, se torna cada vez mais fácil a mercantilização do trabalho, com o desejo de flexibilização dos direitos trabalhistas.

Assim, é clara a necessidade da garantia do trabalho digno, garantindo um patamar mínimo, independentemente do país em que o trabalhador se encontre. No intuito de, assim, se evitar práticas nocivas que desrespeitem os direitos humanos.

É claro que o desenvolvimento econômico somente se justifica acompanhado de real desenvolvimento social, que, por sua vez, só se alcançará com a devida a proteção aos direitos humanos, a promoção social e o combate à pobreza, à desigualdade e à exclusão social, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme previsão da Constituição de 1988, em seu art. 3º. A violação desses direitos, portanto, implica violação da dignidade humana, motivo pelo qual se exige a sua adequada tutela. Há várias possibilidades de fazê-lo.

A tutela pode ser realizada no âmbito interno, por força da previsão do art.5º, inciso XXXV, que determina que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; mas, no entanto, pelas crises institucionais, dentre elas a do poder judiciário, nem sempre a tutela é concedida de maneira eficaz, por isso se faz importante, também, a proteção no âmbito internacional, que pode se configurar por meio dos sistemas regionais de proteção.

Quanto à força dos tratados de direitos humanos no ordenamento interno, tem-se, claramente, que eles foram aceitos dentro do bloco de constitucionalidade brasileiro a partir da Constituição de 1988, quando o Brasil abriu-se aos influxos do direito internacional, dos direitos humanos e de seus instrumentos de proteção. Esta tutela internacional pode se dar mediante a análise do descumprimento dos tratados internacionais que o Brasil tenha ratificado, bem como pela resposta devido a inércia da jurisdição brasileira e a demora nos processos.

Os estudos demonstraram a relevância para a proteção e promoção dos direitos humanos do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, constituído pela Comissão e Corte Interamericanas, que atuam no âmbito regional dos Estados Americanos para garantir a efetividade dos direitos humanos por ele protegidos. Seu principal instrumento, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, possui como anexo o protocolo de San Salvador, de 1988, que elenca direitos de cunho social, dentre eles trabalhistas.

A atuação de seus órgãos, no uso das funções consultiva e contenciosa, inclusive, já foi capaz de gerar mudanças no ordenamento interno brasileiro, bem como na mentalidade das pessoas, como se verifica no caso estudado do trabalho escravo.

Não obstante essa atuação de extrema valia, verifica-se o sério problema do descumprimento das recomendações e/ou das decisões proferidas pelos órgãos do Sistema Interamericano principalmente quando geram obrigações de fazer, e não apenas um ressarcimento monetário.

Por todo o exposto conclui-se que o desenvolvimento dos Estados deve ser acompanhado de práticas que promovam o respeito aos direitos humanos, nos quais se incluem os direitos trabalhistas. Ademais, tal proteção deve ser realizada de maneira global, ultrapassando as barreiras nacionais, primando pela dignidade dos trabalhadores, pelo fim do trabalho em condições inumanas e pela constante progressividade das condições sociais dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AVILA, Flavia. **Efetividade das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no brasil: uma abordagem histórico-filosófica do conceito de Direitos Humanos**. 2012. 446f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte.

BASCH, Fernando et al. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. **Sur: revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, jun. 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 22 ago. 2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 07 maio. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. B-32: **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto de San José de Costa Rica**. Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm>. Acesso em: 07 maio. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre

direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nº 12.066 Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 95/03**, de 24 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 3 abr. 2017.

FARRAH, Giovana Eva Matos; TIBIRIÇA, Sérgio. Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais. **Revista Do Direito Público**, Londrina, v.9, n.2, p.25-39, mai./ago.2014.

FIORATI, Jete Jane. A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, v. 32, n. 127, p. 177-190, jul./set. 1995.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 16 dez. 1966. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da comissão interamericana de direitos humanos**, DE novembro de 1979. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 10 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo De San Salvador”**, de 17 de novembro de 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão interamericana de direitos humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período

ordinário de sessões. 28 outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em:
<<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 10 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Corte interamericana de Direitos Humanos**, aprovado pela Corte no seu LXXXV período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional, um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. E-book. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo, Estudo do caso - José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Acadêmica Direitos Fundamentais**, Osasco:SP, ano 4 n.4, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos: volume I.2**. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003a.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos, volume III**. 2ª ed. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2003b.